



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

## **ESCLARECIMENTO SOBRE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 274/2023**

### *1. Introdução*

Considerando a CI Nº 180/2023, do Setor de Licitações para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, acerca de manifestação pelas empresas QUALIS CONSTRUCOES E SERVICOS (QUALIS) e MENDES CONSTRUCOES (MENDES), às fls. 2114/2121 e 2123/2127, respectivamente, que por sua vez tratam-se de recursos inabilitação das respectivas empresas;

Considerando as exigências do Edital no que se refere à qualificação técnica, que requer comprovação de “Construção ou reforma de Unidade Básica de Saúde, ou edificações de igual, similar ou superior complexidade”;

Considerando o prescrito em Edital e considerando a análise feita pelos engenheiros servidores desta Secretaria no momento da habilitação por qualificação técnica (fls. 1726/1728 e 2068/2070);

A Secretaria de Obras Públicas vem analisar os argumentos apresentados pelas empresas QUALIS e MENDES, aos quais são prestados esclarecimentos a seguir:

### **1) Resposta ao recurso apresentado pela empresa QUALIS CONSTRUCOES E SERVICOS**

#### *Sobre a competitividade do certame*

A respeito do questionamento da empresa QUALIS, a Secretaria de Obras Públicas esclarece que em todos processos licitatórios, através da análise dos atestados de capacidade técnica (ACTs) apresentados pelos licitantes, objetiva selecionar empresas com a devida capacidade para concretizar o objeto do Edital, com fundamento na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Essa previsão constitucional é ratificada em acórdão do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 2934/2014-Plenário, datado de 29 de outubro de 2014, relatado pelo Ministro MARCOS BEMQUERER, que reforça:

As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, a decisão de restringir a competitividade do certame, por limitar a participação aos mais especializados em obras do ramo da Saúde, visa, antes de tudo, a obtenção de patrimônio público com a melhor qualidade possível.

Considerando ser o objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde, fica explícita a pertinência das exigências de qualificação determinadas pelos analistas da Secretaria, que restringiram a participação a empresas com experiência prévia em construções de finalidade similar.

Ainda, por tratar-se de construção do ramo da saúde, a mesma apresenta particularidades (instalações específicas, acabamentos, etc.) que podem não ser observadas em edificações destinadas a outras finalidades, sendo por esse motivo considerado imprescindível a experiência prévia em execução de obras do referido ramo.

Além disso, a atuação de uma empresa mais especializada na construção da edificação objeto do processo licitatório resultará não só em menor chance de erros durante a execução



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

do objeto, mas também na menor mobilização da equipe de fiscalização para dirimir dúvidas, cujo foco ficará restrito à atividade de fiscalização da obra e do contrato, estando, por isso, também em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Importante frisar que a análise técnica realizada durante a sessão buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir absolutamente a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto. Considerando que há oito empresas habilitadas para continuar participando do certame, demonstra-se que a competitividade ainda ocorre no certame e afasta-se qualquer acusação de seu direcionamento.

Nessa análise, considerou-se objetos de complexidade similar a “Unidade Básica de Saúde”, por exemplo, “Posto de Saúde”, “Policlínica”. Ainda, considerou-se objetos de complexidade superior à do objeto licitado, por exemplo, “Pronto Socorro”, “Unidade de Pronto Atendimento”, “Hospitais”. Dessa forma, a concorrência ocorrerá de fato entre as oito empresas especializadas habilitadas para a fase de abertura do envelope. Assim, a Secretaria de Obras Públicas acredita que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### *Sobre o aceite de ACT de reforma*

A respeito da objeção sobre o aceite de ACTs de reforma, o Edital é claro ao exigir ACT de “Construção ou reforma de Unidade Básica de Saúde ou edificações de igual, similar ou superior complexidade”. Por isso, durante a análise dos ACTs, foram considerados válidos documentos comprobatórios de construção bem como reformas, em respeito às determinações do Edital.

Qualquer discordância, erro ou incerteza sobre determinações do Edital deveria ter sido apontada dentro do prazo legal para impugnação do mesmo.

### *Sobre as competências do engenheiro civil*

A empresa buscou, ainda, tentar desqualificar a capacidade técnica dos engenheiros civis servidores públicos que participaram da análise técnica junto à Comissão de Licitação. Entretanto, ao fazê-lo, o representante da empresa QUALIS mostra desconhecer as competências dos profissionais dessa formação, as quais estão listadas no Art. 7º, inciso I, da



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Resolução N° 218/1973 do CONFEA/CREA e no Art. 28 do Decreto N° 23.569/1933 do Governo Federal, das quais se destaca:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil: (...)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

Cabe ainda esclarecer à licitante que, por tratar-se de uma formação generalista, apesar de todos engenheiros civis terem formação específica e atribuição conferida por lei para executar obras, nem todos os engenheiros formados têm de fato esse conhecimento prático. Dentre esses profissionais, apenas um conjunto menor detém a experiência prévia em executar obras com as particularidades específicas de uma edificação do ramo da saúde. Por esse mesmo motivo a Lei de Licitações permite requerer a comprovação de experiência através de atestado de capacidade técnica.

### *Sobre os ACT operacionais apresentados pela empresa*

Por fim, ainda que fossem pertinentes ao ramo da Saúde os atestados da empresa QUALIS, e apesar de o Responsável Técnico da empresa ter vasto acervo profissional, a empresa ainda assim permaneceria inabilitada, uma vez que os atestados operacionais apresentados pela mesma são parciais, isto é, de obras inacabadas, as quais encontram-se ainda nas fases de revestimento (fls. 1552/1553 e 1554/1555).

Atestados Parciais não poderão ser aceitos pois indicam apenas que parte da obra foi executada, isto é, somente alguns serviços, portanto não atestam a regularidade/qualidade do produto como um todo. Inclusive, determinados serviços previstos no orçamento (instalações, cobertura, SPDA, acabamentos, esquadrias, etc) sequer constam nos Atestados Operacionais parciais.

### *Sobre o licenciamento sanitário*

Ainda, sobre o questionamento feito pelo Setor de Licitação a respeito da classificação de risco da Vigilância Sanitária estadual, a Secretaria de Obras Públicas esclarece que a necessidade de aprovação de projeto arquitetônico na VISA estadual ou dispensa da mesma para fins de obtenção de Alvará Sanitário para funcionamento estabelecimentos nada tem a ver com a capacidade técnica das construtoras de executar o projeto arquitetônico com todas suas particularidades, isto é, concretizar plenamente o objeto licitado.



# Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais  
C.G.C. 17.947.581/0001-76  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Dessa forma, não há que se comparar a complexidade de execução das edificações através da comparação da classificação sanitária estadual do grau de risco das atividades nelas desempenhadas, como fez a empresa QUALIS.

## 2) Resposta ao recurso apresentado pela empresa MENDES CONSTRUCOES

A respeito das alegações da empresa MENDES, a Secretaria reforça o sobredito: o Município está licitando uma construção de Unidade Básica de Saúde, estendendo a participação àqueles que comprovarem já ter executado policlínicas, UPAs, Hospitais, etc., visando estimular a concorrência e abranger interessados capacitados. Por se tratar de objeto da área da saúde, foram consideradas apenas os interessados que comprovaram experiência prévia com edificação desse grau de complexidade.

A Secretaria de Obras enfatiza que a exigência editalícia não diverge do objeto licitado. Pelo contrário, por restringir a concorrência a empresas que já atuaram na construção de edificações do ramo da saúde, o Município busca garantir que as empresas tenham experiência para entregar exatamente o objeto licitado.

Ainda, cumpre frisar que atestados parciais, como o apresentado às fls. 2109/2110, não poderão ser aceitos, pois comprovam apenas a execução de serviços, não de uma obra como um todo, portanto não atestam a regularidade/qualidade do produto integralmente.

### 2. Considerações finais

Dessa forma, após avaliação dos argumentos apresentados e reanálise dos documentos presentes no processo, a Secretaria de Obras ratifica que os atestados das empresas QUALIS e MENDES não demonstram capacidade técnica das mesmas em executar o objeto da licitação.

Muriaé, 15 de dezembro de 2023.

  
Antonio Nogueira  
Engenheiro Civil

Secretaria Municipal de Obras Públicas

  
Jorge Feres Filho

Secretário Municipal de Obras Públicas

 JAA CONSTRUTORA